

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 04285/2017/TCERO.
INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00077/2014.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão APL-TC 00077/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00366/2010, relativamente aos débitos e multas imputados aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0117/2025-DEAD (ID n. 1734038), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO encaminhou o Ofício n. 37/PGM/PMJP/2025 (ID n. 1732805), no qual informa que, não é o Órgão responsável pelos procedimentos de lançamento de créditos tributários e não tributários, nem pela cobrança administrativa desses créditos, pois tais competências é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMPAZ), por meio da Gerência Geral de Arrecadação (GGA), conforme estabelecido nos decretos municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015.

3. A Procuradoria-Geral do Município, esclarece que não há como enviar as informações solicitadas nos itens I, II e III dos Ofícios n. 0274 e 0275/2025-DEAD, posto que o Município aguarda deliberação deste Tribunal e que atua exclusivamente na fase judicial, ou seja, na execução dos créditos após o esgotamento das medidas extrajudiciais.

4. Finaliza a PGMJP e solicita que os expedientes relacionados a essas questões sejam encaminhados diretamente à SEMPAZ/GGA, uma vez que ela é a única entidade competente para adotar as providências necessárias e solicita o envio das Certidões de Responsabilização objeto dos presentes PACED.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, em sua manifestação esclarece que atua apenas na fase judicial, após esgotados os meios de cobrança extrajudicial, conforme os Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015, que regulam essa competência, bem como solicita possíveis ajustes na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO de modo a se enquadrar as normas adotadas pelo Município, ante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

a sua autonomia administrativa estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 30, inciso I.

6. Pois bem.

7. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.

8. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO¹, que:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

9. A referida Instrução Normativa, é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.

10. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria Municipal de Fazenda.

11. Há de se destacar, por ser pertinente, que compete à Procuradoria Jurídica, por ser o representante processual/judicial da municipalidade, adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente, como requer a PGMJP.

12. A alegação de que o procedimento adotado por este Tribunal está em desacordo com o quadro jurídico-normativo de Ji-Paraná é infundada, pois o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para supervisionar a correta execução das decisões por ele proferidas, nos termos do § 3º do art. 71, da CF/1988, inclusive no que se refere ao acompanhamento da cobrança

¹ Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

dos créditos devidos conforme inciso II, do art. 27 c/c III², do art. 80, da Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do TCE-RO.

13. Disso decorre, com efeito, que diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 69/2020, ao regular essas questões, visa garantir a uniformidade e a efetividade do cumprimento das decisões, independentemente da estrutura administrativa do município.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019) e Decisão Monocrática n. 00161/25-GP (PACED n. 2436/2022).

15. Dessa forma, refuto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, uma vez que não há qualquer impedimento para que o Tribunal de Contas, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, realize as requisições de informações diretamente à Procuradoria Jurídica, conforme previsto na norma vigente.

16. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerido por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.

17. Assim, não vislumbro fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a remessa do presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1733115), pendente de adimplimento, assim como encaminhe as devidas Certidões de Responsabilização objeto dos presentes PACED, em caso de ausência;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

² Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: [...]

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II, do art. 27, e no art. 58, desta Lei Complementar, remetendolhe a documentação e instruções necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania